



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010761-94.2022.5.03.0007

Relator: César Pereira da Silva Machado Júnior

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/01/2024

Valor da causa: R\$ 77.046,28

Partes:

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA

ADVOGADO: EDUARDO ANTONIO MENDES

RECORRENTE: -----

ADVOGADO: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: NAYARA ALVES BATISTA DE ASSUNCAO **RECORRIDO:** -

ADVOGADO: RODRIGO ANTONIO FREITAS FARIAS DE SOUZA

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: LUCAS ADOLPHO RUAS ALVARENGA



PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: EDUARDO ANTONIO MENDES

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010761-94.2022.5.03.0007 (ROT)

RECORRENTES: ----- RECORRIDOS: OS MESMOS E -----

RELATOR: CÉSAR MACHADO

EMENTA**LIMITAÇÃO DO USO DE BANHEIRO. TRATAMENTO COM RIGOR EXCESSIVO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE**

TRABALHO. O reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483 da CLT, exige a comprovação da prática de atos lesivos por parte do empregador ou de seus prepostos graves o suficiente para tornar insustentável a continuação da relação de emprego. O impedimento de uso de banheiro e o tratamento com rigor excessivo são atos que se amoldam às hipóteses das alíneas "b" e "d" do art. 483 da CLT e enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho.

RELATÓRIO

O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da decisão prolatada no ID 48701cc, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

A reclamada interpôs recurso ordinário (ID 1774da7), em que aborda: rescisão indireta, indenização por danos morais, honorários advocatícios e contribuições previdenciárias.

Os comprovantes de recolhimento das custas processuais foram anexados nos IDs 79b93c2 e ef3e84e e a apólice de seguro garantia em substituição ao depósito recursal foi apresentada no ID 3bb689c.

A reclamante interpôs recurso ordinário adesivo (ID ba1efbe), em que versa sobre: estabilidade provisória, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

A reclamante apresentou contrarrazões no ID 417c06e.

V O T O

ID. 46a3b89 - Pág. 1

ADMISSIBILIDADE

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



MÉRITO

RESCISÃO INDIRETA (RECURSO DA RECLAMADA)

A reclamada alega que a reclamante "*nunca foi perseguida, hostilizada ou ameaçada por qualquer supervisor da empresa ré*" (fl. 609), razão pela qual entende indevida a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho. Aduz, ainda, que não há nexo de causalidade entre as patologias psicológicas desenvolvidas pela autora e trabalho por ela desempenhado na empresa, não havendo prova da prática de ato capaz de ensejar a ruptura do contrato de forma indireta.

Ao exame.

O reconhecimento da rescisão indireta, nos termos do artigo 483 da CLT, exige a comprovação da prática de atos lesivos por parte do empregador ou de seus prepostos graves o suficiente para tornar insustentável a continuação da relação de emprego.

No caso, o Juízo de origem reconheceu a rescisão indireta ao seguinte fundamento (fls. 578/580):

"Superados todos estes pontos, no mérito propriamente dito, aduz a autora que a cobrança excessiva para cumprimento das metas, além da restrição quanto ao uso de banheiro e pressão psicológica impostas pela primeira reclamada, teriam dado causa à doença ocupacional adquirida no curso da prestação laborativa, relacionada com ansiedade/quadro depressivo e que motivou o seu afastamento do trabalho pelo INSS.

Pretende, em virtude dos fatos narrados, ver-lhe reconhecido o direito à rescisão indireta do pacto, diante do antes apontado rigor excessivo e descumprimento das obrigações contratuais e indenização pelo período de estabilidade decorrente da alegada doença ocupacional equiparada ao acidente de trabalho.

Em defesa, a 1ª reclamada/real empregadora nega o fato e contesta a pretensão ao argumento de que inexistiram infrações a fomentar a rescisão postulada ou a indenização pretendida, sendo, pois, inverídicas as assertivas exordiais.

É certo que o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho pressupõe, como escopo básico, a existência de falta grave praticada pelo empregador, suficiente o bastante a gerar a impossibilidade da permanência do vínculo laborativo celebrado, nas hipóteses previstas no artigo 483 da CLT.

Consoante entendimento jurisprudencial dominante, "o ônus da prova de que o contrato de trabalho ser rompido obliquamente é do empregado", mormente por se tratar de fato constitutivo do direito cujo reconhecimento postula.

No caso específico dos autos, fundado no pleito em razões diversas, dentre quais a alegada doença profissional adquirida em razão da forte pressão psicológica sofrida,



procedeu-se, por determinação do Juízo, à realização de perícia médica, com vistas à apuração do indispensável nexos de causalidade entre o mal adquirido pela autora e as funções laborativas desempenhadas em prol da empregadora.

Sobrevindo o respectivo laudo técnico, ID 9838e32, concluiu o i. expert:

"Apesar de seu pedido de rescisão indireta, sob alegação de incapacidade de desempenhar as atividades, a autora relatou estar desempenhando atividades escolares e atividades cotidianas. Relatou ainda bom convívio social e com a família.

Diante dos fatos, não foi possível observar relação entre as atividades desenvolvidas e os sintomas apresentados pela ré na ocasião em que alegou adoecimento. Podendo estes, estarem relacionados ao momento delicado vivenciado durante a gravidez. Verificou-se que tais sintomas não estão presentes atualmente não havendo capacidade para o trabalho".

Insistiu a reclamante na existência de nexos de causalidade, que foi novamente rechaçada pelo perito, por meio dos esclarecimentos ID 3609a50, não tendo trazido aos autos elementos de prova capazes de comprometer o valor probatório do laudo.

Chamou atenção do Juízo o fato informado pela reclamante ao perito, quando da diligência e referente à utilização de medicação para ansiedade somente até fevereiro de 2022, o que conduz, portanto, à certeza de que, ao tempo em que optou por deixar de prestar serviços às reclamadas (outubro de 2022), de referida medicação já não mais fazia uso.

Do mesmíssimo modo o que se constata quanto ao fato de ter voltado a utilizá-la em fevereiro de 2023, quando não se encontrava a serviço da empresa, reforçando, com isso, a tese alusiva à ausência do indispensável "nexos causal" entre o trabalho e a doença adquirida pela autora.

Por todo o exposto, não haveria que se falar em doença ocupacional, direito à estabilidade acidentária prevista no artigo 118 da Lei n. 8213/1991, tampouco ser tal situação, de modo isolado, adotada como fato justificador do pleito relativo à ruptura oblíqua do pacto.

No tocante ao alegado rigor excessivo, bem como à restrição ao uso dos banheiros, a prova oral colhida aos autos revelou-se favorável à autora. Se não vejamos:

A testemunha ouvida a seu rogo, e com que ela trabalhou por quatro anos, ambas realizando serviços de atendimento de clientes exclusivos da segunda reclamada, informou de forma categórica e convincente ao Juízo que: "poderiam usufruir apenas 5 minutos de pausa para uso dos banheiros; reclamante e depoente estavam subordinado aos supervisores Francisco, Patrícia e Natália; nunca tiveram qualquer problema com a supervisora Patrícia, apenas com os Srs. Francisco e Natália, que exigiam, de forma excessiva, o cumprimento de metas, inclusive sob a ameaça de perda do posto de trabalho".

Não tendo sido referidos relatos elididos por prova diversa e configurada, sob os aspectos acima invocados, evidente falta grave cometida pelo empregador, fica reconhecida e declarada a rescisão indireta do contrato de trabalho celebrado entre as partes, nos termos do artigo 483, "d", e § 3º, da CLT".

Agiu com acerto a magistrada *a quo*. De fato, a prova oral comprovou o constrangimento sofrido pela reclamante a cada vez que precisava usar o banheiro para satisfazer suas necessidades fisiológicas. Embora a autora não fosse impedida de ir ao banheiro, ficou comprovado que esta sofria restrição quanto ao tempo de uso dos sanitários, o que, por si só, ofende direito fundamental da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF, sobre o qual o poder diretivo do empregador não tem ingerência.



Além disso, também ficou demonstrado rigor excessivo com que a reclamante era tratada pelos superiores hierárquicos, Francisco e Natália.

O impedimento de uso de banheiro e o tratamento com rigor excessivo são atos que se amoldam às hipóteses das alíneas "b" e "d" do art. 483 da CLT e enseja a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por fim, destaco que o Juízo de origem afastou a alegação autoral de doença ocupacional, de modo que as alegações recursais relacionadas à inexistência de nexo de causalidade entre as patologias psicológicas desenvolvidas pela autora e trabalho por ela desempenhado na empresa são impertinentes.

Nego provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS)

A reclamada alega que não foi comprovada nenhuma conduta antijurídica ou ato ilícito para caracterização dos danos morais alegados pela reclamante. Sucessivamente, requer que o valor da indenização observe os critérios estabelecidos no art. 223-G da CLT.

A reclamante, lado outro, pugna pelo aumento do valor fixado na sentença a título de danos morais, ao argumento de que a quantia de R\$ 2.000,00 não é suficiente para reparar os abalos emocionais e psicológicos sofridos.

Analiso.

O poder diretivo do empregador é uma das características inerentes à relação de emprego, como se extrai do art. 2º da CLT. Como qualquer direito, seu exercício deve obedecer aos limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, pena de se configurar como abuso de direito, que é considerado ato ilícito pelo art. 187 do Código Civil.

Além disso, aquele que, por ação, omissão, dolo ou culpa violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e fica obrigado a repará-lo (artigos 186 e 927 do Código Civil).

No caso, como examinado no tópico precedente, ficou comprovado nestes autos que a reclamante não poderia utilizar livremente as instalações sanitárias do local de trabalho para atender às suas necessidades fisiológicas, bem como que ela era tratada com rigor excessivo por seus



superiores hierárquicos.

ID. 46a3b89 - Pág. 4

Assim, diferentemente do que alega a ré, vê-se o abuso de direito no exercício do poder diretivo pela empresa, uma vez que eram praticadas humilhações e criadas situações de constrangimento, ofendendo a dignidade e os direitos da personalidade da trabalhadora.

Presentes os elementos configuradores do dano moral, é devida a sua reparação mediante o pagamento de indenização compensatória.

No que tange ao valor da indenização, pontuo que, no julgamento da ADI 6050, o STF reconheceu a constitucionalidade dos critérios previstos no art. 223-G, *caput* e § 1º, da CLT, estabelecendo o seguinte:

"Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade".

Nesse contexto, considerando que as situações de constrangimento vivenciadas pela reclamante (restrição do uso do banheiro e tratamento com rigor excessivo) perduraram por todo o contrato de trabalho (mais de 5 anos), bem como os demais critérios estabelecidos pelo art. 223-G da CLT, em especial a extensão do dano causado à reclamante, entendo que o valor de R\$ 2.000,00 arbitrado pelo juízo recorrido a título de indenização por danos morais não é compatível com o dano sofrido, razão pela qual o elevo para R\$ 5.000,00, nos termos do art. 223-G, § 1º, II, da CLT.

Nesses termos, nego provimento ao apelo da reclamada e dou parcial provimento ao apelo da reclamante para aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA (RECURSO DA RECLAMANTE)

A reclamante defende que as cobranças excessivas para o cumprimento das metas estabelecidas pela ré, bem como a restrição sofrida quanto ao uso de banheiro, acarretaram o surgimento do quadro depressivo e de ansiedade apresentado por ela, razão pela qual, renova o pedido de indenização substitutiva pelo período de estabilidade provisória decorrente de doença ocupacional.

Ao exame.



Nos termos do artigo 20, II, da Lei n. 8.213/91, a doença adquirida ou desencadeada pelo exercício da função ou pelas condições em que o trabalho é realizado é considerada como acidente de trabalho, desde que com ele se relacione diretamente e que conste no elenco de patologias assim consideradas pelo Ministério do Trabalho.

ID. 46a3b89 - Pág. 5

Dessa forma, a doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho estará configurada quando constatado que o exercício da atividade laborativa contribuiu para a evolução ou agravamento de moléstia incapacitante.

No caso, foi realizada perícia médica para apuração do nexo de causalidade entre o trabalho e a doença da qual a reclamante é acometida, em que se concluiu (fl. 530):

"Por meio do relato da autora, foi possível verificar que ela exerceu suas funções a contento durante 5 anos entre 2017 e 2022. Suas atividades na ré eram receber ligações de clientes de empresas de telefonia com objetivo na resolução do problema. Não tinha liberdade negociação, tinha liberdade de conceder descontos e quando não era possível uma solução para a solicitação informava que retornaria com a proposta de solução.

Informou que a ré fornecia um valor para ajudar no pagamento de uma pessoa para cuidar dos filhos, durante seu horário de trabalho, o que lhe era muito satisfatório, uma vez que com este valor pagava sua mãe para olhar os filhos.

Observou-se que o acontecimento da gravidez, foi um momento muito delicado em sua história. Durante a gestação do seu terceiro filho, momento em que laborava na ré, devido as complicações em gestações anteriores, foi afastada de suas atividades e encaminhada a Previdência Social para que mantivesse repouso no domicílio. Tal fato, foi concomitante ao início do quadro ansioso depressivo e iniciou o uso de medicação ansiolítica. Após o nascimento da criança e o gozo das férias, a autora realizou o pedido de rescisão indireta, e não retornou as atividades na ré.

Apesar de seu pedido de rescisão indireta, sob alegação de incapacidade de desempenhar as atividades, a autora relatou estar desempenhando atividades escolares e atividades cotidianas. Relatou ainda bom convívio social e com a família.

Diante dos fatos, não foi possível observar relação entre as atividades desenvolvidas e os sintomas apresentados pela ré na ocasião em que alegou adoecimento. Podendo estes, estarem relacionados ao momento delicado vivenciado durante a gravidez. Verificou-se que tais sintomas não estão presentes atualmente não havendo capacidade para o trabalho."

Ainda, em esclarecimentos periciais, destacou o *expert* (fl. 564):

"Mesmo que em algum foi vítima de advertência em público, ou conflito para uso do banheiro e ou interrupção de ligações, não há documentação que comprove impacto na sua saúde mental por estes fatos"

É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua



convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos dos artigos 371 e 479 do CPC. Não obstante, a prova técnica deve ser prestigiada, quando inexistentes outros elementos robustos nos autos que a ela se contraponham, por possuir o perito conhecimento técnico específico, que, via de regra, não possui o magistrado.

Na hipótese dos autos, apesar de a prova testemunhal ter comprovado que a autora era tratada com rigor excessivo pelos superiores hierárquicos e que sofria restrição quanto ao uso de banheiro, entendo que tais fatos não são capazes de infirmar as conclusões alcançadas na perícia médica, sobretudo diante dos esclarecimentos prestados pelo perito, acima transcritos.

ID. 46a3b89 - Pág. 6

Além disso, conforme bem pontuado na origem (fl. 579), durante a diligência pericial a reclamante informou que não fazia mais uso de medicação para ansiedade à época da ruptura contratual, bem como que, voltou a fazer uso da medicação mesmo após ter deixado de prestar serviços para a ré, o que corrobora à conclusão da perícia quanto à inexistência denexo causal entre a patologia apresentada pela autora e o trabalho desempenhado na ré.

Ante o exposto, não há falar em estabilidade provisória no emprego, pelo que nego provimento ao apelo.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ANÁLISE CONJUNTA DOS APELOS)

A reclamada pugna pela exclusão dos honorários advocatícios a que foi condenada, ao fundamento de que os requisitos dispostos na Lei n. 5.584/1970 não foram preenchidos.

A reclamante, por sua vez, requer o aumento percentual dos honorários de sucumbência devidos pela ré para 15%.

Examino.

De acordo com o art. 6º da Instrução Normativa n. 41/2018 do TST, a condenação em honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT será aplicável às ações propostas após 11/11/2017, data da vigência da Lei n. 13.467/2017.

Tendo sido a demanda ajuizada em 29/09/2022 (ID b4116ba), os



honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência (art. 791-A da CLT), de modo que não prospera a insurgência da ré.

Quanto ao pleito autoral, considerando o grau de complexidade da demanda e os demais critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT, reputo razoável o percentual de 10% arbitrado na origem (fl. 585), não havendo motivos para a sua alteração.

Nada a prover.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (RECURSO DA RECLAMADA)

ID. 46a3b89 - Pág. 7

A ré aduz que está dispensada do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais. Diz que a empresa se enquadra no regime de desoneração da folha de pagamento, que substitui a base da contribuição previdenciária patronal pela incidência sobre a receita bruta, nos termos da Lei n. 12.546/11.

Aprecio.

Sobre o assunto, decidi a magistrada *a quo* (fl. 586):

"No que respeita aos benefícios oriundos da desoneração de folha, prevista na Lei n. 12.546/2011, o recolhimento previdenciário sobre o lucro da empresa deve ser observado no curso do contrato de trabalho e, não, pela via judicial".

Nesse mesmo sentido é o entendimento que prevalece nessa Turma. Veja-se:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. LEI 12.546/2011. RECOLHIMENTO DE INSS. O benefício da desoneração da folha de pagamento (Lei n. 12.546/2011) aplica-se somente aos contratos de trabalho em curso (contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento mês a mês das verbas trabalhistas), ou seja, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta não se estende às condenações judiciais (Súmula 368 do TST) TRT da 3.ª Região; PJe: 0010550-20.2018.5.03.0065 (AP); Disponibilização: 06/11/2023; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator Danilo Siqueira de C. Faria).



Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos e, no mérito, nego provimento ao apelo da reclamada e dou parcial provimento ao apelo da reclamante para aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Mantenho o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

ACÓRDÃO

ID. 46a3b89 - Pág. 8

ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua 3ª Turma, em Sessão Ordinária realizada em **28 de fevereiro de 2024**, à unanimidade, **em conhecer** dos recursos e, no mérito, sem divergência, **em negar provimento** ao apelo da reclamada e **em dar parcial provimento** ao apelo da reclamante para aumentar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00. Mantido o valor da condenação, porquanto ainda compatível.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Des. César Pereira da Silva Machado Júnior (Relator), Des. Milton Vasques Thibau de Almeida e Des. Marcelo Moura Ferreira (Presidente).

Presente a il. Representante do Ministério Público do Trabalho, dra. Silvia Domingues Bernardes Rossi.

Secretária: Cristina Portugal Moreira da Rocha.



sdd

CÉSAR MACHADO
Desembargador Relator

ID. 46a3b89 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: César Pereira da Silva Machado Júnior - 05/03/2024 22:30:07 - 46a3b89
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24020910494565200000107113723>
Número do processo: 0010761-94.2022.5.03.0007
Número do documento: 24020910494565200000107113723

PJe

